

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Capim Branco - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPIM BRANCO



Praça Jorge Ferreira Pinto, 20 - Centro



gabineteprefeito@capimbranco.mg.gov.br



(31) 3713-1420

ÍNDICE DO DIÁRIO

Extrato

P.L nº 0024/2026, Pregão Eletrônico nº 0004/2026

P.L nº 0031/2026, Dispensa nº 0008/2026

Decreto

DECRETO N° 2.705/2026

DECRETO N° 2.706/2026

P.L nº 0024/2026, Pregão Eletrônico nº 0004/2026**PREFEITURA MUNICIPAL CAPIM BRANCO****18.314.617/0001-47**

Extrato para publicação no diário eletrônico :

P.L nº 0024/2026, Pregão Eletrônico nº 0004/2026

Objeto: : O objeto da presente licitação é o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Merenda Escolar, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação..

Valor de referência: 1.027.479,05

Data de abertura : 14/04/2026 08:59:00, plataforma de licitações Licitar Digital – www.licitardigital.com.br.

DECRETO Nº 2.705/2026



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2025 a 2028

DECRETO Nº 2.705, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG NO DIA 02/04/2026 (QUINTA-FEIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a tradição religiosa da Semana Santa, cujas celebrações possuem relevante significado cultural e social para a comunidade local, com programação iniciada a partir da Quinta-Feira Santa;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido **ponto facultativo** nos órgãos e repartições públicas que integram a estrutura do Poder Executivo Municipal, no dia **02 de abril de 2026 (quinta-feira)**, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais à coletividade.

§ 1º. Na data referida no caput deste artigo, poderão ser instituídos plantões, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta Municipal, nos casos julgados necessários, decisão que vinculará as entidades da Administração Indireta a eles subordinadas.

§ 2º - Na data referida no caput deste artigo, poderão os titulares de cada Secretaria estabelecer horário diferenciado de trabalho, para garantir o cumprimento de carga horária mínima definida em legislação específica.

Art. 2º. Os serviços essenciais à coletividade, como atendimento à saúde de urgência e emergência, Conselho Tutelar, limpeza pública, coleta de lixo e outros serviços cuja prestação é indispensável e não podem ser interrompidos para suprir as necessidades de excepcional interesse público, serão prestados normalmente.

Parágrafo único - O atendimento de assistência à saúde de que trata este Decreto será prestado através da Secretaria Municipal de Saúde e também os serviços de limpeza pública e coleta de lixo serão prestados normalmente através da Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco-MG, 31 de março de 2026.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal de Capim Branco

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

DECRETO Nº 2.706/2026**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028**DECRETO Nº 2.706, DE 31 MARÇO DE 2026**

INSTITUI O NOVO MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E DE PADRÃO NACIONAL NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO, REGULAMENTA O SEU SISTEMA DE GERENCIAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO**, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência na arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o registro das operações de prestação de serviços;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Sobre o Consumo - RTC, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO o art. 60 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que obriga os sujeitos passivos do IBS e da CBS a emitirem documento fiscal eletrônico para registrar operações com bens e serviços;

CONSIDERANDO o §1º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que fixa o dia 1º de janeiro de 2026 como data limite para que os Municípios autorizem a emissão da NFS-e de padrão nacional ou compartilhem seus dados fiscais no ambiente nacional;

CONSIDERANDO, imperativamente, o §7º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que determina que o não atendimento às obrigações de padronização e compartilhamento de dados implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias da União para o Município;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir segurança jurídica e operacional aos contribuintes e ao Fisco Municipal durante o período de convivência entre o sistema atual e o novo modelo tributário nacional.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

DECRETA:

TÍTULO I

Do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Capim Branco, instituindo-se o novo modelo de NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Emissor Nacional: sistema unificado e padronizado, disponibilizado em nível federal, para a emissão de documentos fiscais no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II - Emissor Próprio: o sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Capim Branco, devidamente adaptado ao leiaute padronizado nacional, que viabiliza a emissão da NFS-e e assegura a transmissão e o compartilhamento tempestivo dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional (ADN).

§2º Para a emissão da NFS-e, o Município de Capim Branco adota o emissor próprio, ressalvadas as hipóteses de utilização obrigatória do emissor nacional.

§3º Os prestadores de serviços, considerados a pessoa jurídica e a pessoa física equiparada à pessoa jurídica, inclusive os sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) durante o período de transição tributária e os sujeitos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), são obrigados a emitir a NFS-e por ocasião da prestação de serviço, independentemente da concessão de benefícios fiscais, salvo nas hipóteses de dispensa ou de regime especial expressamente previstas neste Decreto ou em Lei específica.

§4º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de NFS-e ou de outras obrigações acessórias exigíveis, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para todos os efeitos legais.

§5º O imposto confessado na forma do §2º deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

§6º Para fins deste Decreto, entende-se por período de transição a coexistência do

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO. CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713-1420 - gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 2 de 16



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

ISSQN e do IBS, compreendendo o lapso temporal até 31 de dezembro de 2032, nos termos dos arts. 342 a 344 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2033, os serviços estarão sujeitos exclusivamente às normas do IBS.

Art. 2º A não emissão, a emissão com incorreções ou a omissão da NFS-e e dos demais documentos fiscais autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

Art. 3º A NFS-e somente será considerada válida para todos os efeitos fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente de Dados Nacional.

Parágrafo único. A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada no portal eletrônico do Município ou no Portal Nacional por qualquer interessado através da chave de acesso ou QR Code impresso na NFS-e.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá, a requerimento do interessado ou de ofício, instituir regimes especiais de emissão de NFS-e para determinadas atividades ou contribuintes, dispensando a emissão por operação e autorizando a emissão global ou por período, quando a natureza do serviço ou o volume de operações assim o justificar.

Art. 5º As plataformas digitais de intermediação, ainda que domiciliadas no exterior, ficam obrigadas a garantir a emissão da NFS-e relativa aos serviços de intermediação prestados, bem como a fornecer informações sobre as operações realizadas por seu intermédio, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional ou no sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento integrado a este, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e, durante o período de transição, ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), quando aplicável.

§ 1º O modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observará integralmente o leiaute, as especificações técnicas, os elementos de dados e a estrutura de segregação tributária definidos no Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e), pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Quando exigido pela legislação federal ou pelo leiaute do Padrão Nacional, o contribuinte deverá preencher corretamente os campos relativos ao ISSQN, IBS e CBS,



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

promovendo a devida segregação dos valores correspondentes a cada tributo.

§ 3º O número da NFS-e será gerado eletronicamente, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 4º Os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) emitirão a NFS-e de padrão nacional por meio do Portal do Simples Nacional ou aplicativo oficial do Governo Federal, conforme determina a Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2023, sem prejuízo da integração com o sistema municipal para fins de fiscalização.

§ 5º O preenchimento dos dados da NFS-e é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo refletir a realidade da operação.

§ 6º A classificação dos serviços obedecerá ao padrão do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 7º. A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento do prestador de serviços no sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Capim Branco.

§1º O credenciamento deverá ser solicitado no prazo de até 30 (trinta) dias após a inscrição no Cadastro Mobiliário, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, inclusive suspensão da inscrição municipal, mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O credenciamento deferido a um estabelecimento não se estende aos demais do mesmo contribuinte, devendo cada unidade possuir credenciamento próprio, salvo disposição em contrário.

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Art. 8º. A NFS-e deverá ser emitida, obrigatoriamente, por ocasião da prestação do serviço.

Parágrafo Único. A descrição dos serviços na NFS-e deve ser clara, completa e inteligível, sendo vedada a utilização de termos genéricos que impeçam a perfeita identificação do fato gerador do imposto.

Art. 9º. Os contribuintes detentores de imunidade ou isenção tributária, bem como aqueles sujeitos a regime de suspensão ou não incidência, não estão dispensados da emissão da NFS-e, devendo identificar no documento a fundamentação legal do benefício ou do regime diferenciado.

Art. 10. No caso de serviços sujeitos à retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá, obrigatoriamente, destacar essa condição na NFS-e, indicando o valor do imposto a ser retido e a identificação do responsável tributário, sem o que o imposto será considerado devido pelo



próprio emitente.

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

Parágrafo único. O destaque da retenção na NFS-e não exime o prestador da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, caso o tomador não efetue a retenção ou o recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Prestação de Serviço - DPS

Art. 11. A Declaração de Prestação de Serviço - DPS, documento fiscal digital utilizado para o registro das operações de prestação de serviço, inclusive para processamento em lote, deverá obedecer integralmente às especificações técnicas, leiaute, modelo de dados e prazos de transmissão e conversão estabelecidos pelas normas do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a seu critério, poderá autorizar ou retirar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção da sistemática da DPS integrada ao próprio.

§2º A Declaração de Prestação de Serviço - DPS será emitida exclusivamente no ambiente do emissor próprio.

§3º Os procedimentos de cancelamento e substituição de DPS deverão ser realizados no ambiente do emissor próprio, observando as formalidades estabelecidas pelo Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento e da Substituição

Seção I

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema eletrônico, antes do pagamento do imposto correspondente e até 30 (trinta) dias contados da emissão da NFS-e, desde que não tenha ocorrido a prestação do serviço, quando emitido em duplicidade ou tenha ocorrido erro em sua emissão.

§1º O cancelamento da NFS-e por meio do sistema poderá ser realizado independentemente de anuência do tomador dos serviços, ficando o emitente sujeito às penalidades previstas na legislação vigente caso o cancelamento seja utilizado de forma indevida com a finalidade de sonegação fiscal.

§2º Após o prazo previsto no caput, o cancelamento somente poderá ser efetuado mediante processo administrativo.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

Art. 13. Após o recolhimento do imposto ou transcorrido o prazo previsto no *caput* do art. 20, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo tributário

Art. 14. O cancelamento da NFS-e, somente realizado pelo prestador de serviços, será autorizado nas seguintes hipóteses:

- I - Não realização do serviço;
- II - Duplicidade de emissão para o mesmo fato gerador;
- III - Erro material na emissão.

Art. 15. O pedido de cancelamento via processo administrativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

- I - Identificação da NFS-e a ser cancelada;
- II - Declaração formal do tomador do serviço, com firma reconhecida ou assinatura digital, atestando a não execução do serviço, erro na emissão ou a duplicidade da cobrança;
- III - No caso de tomador Órgão Público, declaração assinada pelo ordenador de despesa ou autoridade equivalente;
- IV - Comprovação do estorno contábil da operação ou da devolução dos valores recebidos, quando for o caso;
- V - NFS-e substituta válida, quando aplicável.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá exigir outros meios de prova que julgar necessários.

Art. 16. Compete a Secretaria de Finanças e Planejamento a análise e a decisão administrativa nos processos administrativos de cancelamento de NFS-e.

Art. 17. O indeferimento do pedido de cancelamento por falta de documentação ou mérito encerra a instância administrativa, vedada a reabertura do pedido sob os mesmos fundamentos, salvo apresentação de fato novo.

Seção II

Da Substituição da NFS-e

Art. 18. A Substituição de NFS-e é o ato de emissão de uma nova nota em decorrência de uma anteriormente cancelada.

Parágrafo único. A substituição deverá ser realizada diretamente no sistema pelo emitente.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

CAPÍTULO V

Da Confirmação e da Rejeição da NFS-e pelo Tomador de Serviços

Art. 19. O tomador de serviços poderá manifestar-se sobre as NFS-e emitidas em relação a si, registrando no sistema "Rejeição" do documento fiscal.

Art. 20. Considera-se Rejeição a manifestação expressa de discordância do tomador quanto ao conteúdo da NFS-e ou à realização do serviço, devendo ser registrada no sistema eletrônico em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da emissão.

Parágrafo único. A rejeição deverá ser obrigatoriamente justificada, apontando-se o motivo da rejeição, tais como:

- I - Serviço não prestado;
- II - Erro na identificação do tomador;
- III - Incorreção nos valores dos serviços ou das deduções;
- IV - Enquadramento indevido do serviço ou da alíquota;
- V - Destaque indevido ou omissão da retenção na fonte.

Art. 21. A ausência de manifestação expressa do tomador no prazo estabelecido no art. 20 implicará a presunção de validade da NFS-e para fins fiscais, sem prejuízo da verificação posterior pela autoridade tributária.

§ 1º A presunção prevista no caput não afasta a responsabilidade do prestador quanto à correta emissão do documento fiscal, nem impede a revisão do lançamento pela Administração Tributária.

§ 2º Na hipótese de retenção do ISSQN, a ausência de manifestação do tomador consolidará sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido, observado o disposto na legislação tributária municipal.

§ 3º A presunção de validade prevista no caput veda o cancelamento posterior da NFS-e pelo prestador sem a anuência do tomador ou mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do Cadastramento Eletrônico

Art. 22. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, quando não tiverem acesso, deverão solicitar o Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, no endereço eletrônicos www.capimbranco.mg.gov.br.

§ 1º Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC, o contribuinte deverá



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a Ficha Cadastral devidamente assinada pelo representante legal da empresa ou contribuinte.

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade tributária municipal autorizar, ou não, o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte, que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet ao Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento do ISSQN

Art. 23. O ISSQN próprio declarado por meio da NFS-e, ou apurado através das declarações eletrônicas instituídas por este Decreto, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

Parágrafo único. Quando o dia do vencimento recair em feriado ou final de semana, o prazo para recolhimento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 24. O recolhimento do ISSQN deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, pagável na rede bancária credenciada.

Art. 25. Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o recolhimento do ISSQN deverá observar os prazos e formas estabelecidos na legislação federal específica (Lei Complementar nº 123/2006).

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 26. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Capim Branco, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Parágrafo Único. Os substitutos tributários elencados no *caput*, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 27 A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita nos termos do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

§ 1º Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Decreto são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 28. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e ao recolhimento do ISSQN e à emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional, por valores Fixos Mensais.

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDDAS-D.

§ 3º O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Programa Gerador do Microempresário Individual - PGMEI.

§ 4º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

CAPÍTULO IX

Da Declaração Mensal De Serviço

Art. 29. A Declaração Mensal de Serviços eletrônica deverá ser apresentada mensalmente pelos prestadores e tomadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sujeitos a ela.

Art. 30. A Declaração Mensal de Serviços eletrônica obedecerá aos modelos definidos no sistema de nota fiscal eletrônica utilizado pelo município, devendo constar obrigatoriamente:



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

I - os dados identificadores do declarante;

II - em relação aos serviços prestados com incidência do ISSQN:

a) os registros dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços contribuintes do ISSQN, em detalhamento de item de serviço nele constante, com demonstrativo dos valores de base de cálculo, por alíquota e valor do imposto devido;

b) para os prestadores de serviços que estão dispensados da emissão de documento fiscal, informações que permitam aferir os valores de receita e de base de cálculo, por alíquota e valor do imposto devido;

III - Em relação aos serviços tomados com incidência do ISSQN os registros dos documentos fiscais entregues pelo prestador do serviço tomado, contendo, pelo menos, os valores totais da nota, da base de cálculo e do imposto correspondente, indicando a situação de retenção por substituição tributária quando cabível, neste caso sendo denominada como Declaração Mensal de Serviços Tomados.

IV - outras informações que forem incluídas pela administração tributária municipal.

§ 1º Na conveniência da Administração, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento poderá, considerando o movimento econômico e outros fatores significativos, criar modelos de Declaração Mensal de Serviços, assim como aceitar documentação e procedimentos acessórios simplificados, e autorizar regimes especiais, dispensando ou modificando uma ou mais das obrigações acessórias relativas à Declaração Mensal de Serviços.

§ 2º As alterações necessárias aos modelos de Declaração Mensal de Serviços serão procedidas e regulamentadas através de instrução normativa do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a, quando do encerramento das respectivas atividades, entregar a Declaração Mensal de Serviços acompanhada do pedido de baixa da inscrição municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via portal eletrônico, da Declaração Mensal de Serviços da Prefeitura Municipal, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 31. São obrigados a apresentar a DMS-e:

I - em relação aos serviços prestados, tributáveis pelo ISSQN, os contribuintes que estiverem desobrigados à emissão da NFS-e, bem como, os contribuintes que gozarem de regime especial cuja condição seja a emissão de Declaração Mensal de Serviços, e, ainda, aqueles que vierem a ser obrigados por força de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos modelos definidos na instrução que os obrigar;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

II - em relação aos serviços que tomarem de terceiros, tributáveis pelo ISSQN, sujeitos ou não à retenção do imposto por substituição tributária:

a) as pessoas jurídicas de direito público e privado, contribuintes ou não do ISSQN, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público;

b) as instituições estabelecidas ou sediadas no Município, tomadoras de serviços, mesmo que não sejam contribuintes diretos do imposto, excetuados os serviços tomados de microempreendedores individuais (MEI);

c) as pessoas físicas equiparadas a instituição financeira na forma do Art. 2º, Inciso XII, deste Decreto.

§ 1º Possuindo o contribuinte mais de um estabelecimento no Município, serão entregues tantas Declaração Mensal de Serviços quantos forem os estabelecimentos com escrituração própria.

§ 2º Ficam dispensados de apresentação da Declaração a que se refere o caput, no que se refere os serviços por eles prestados:

I - os microempreendedores individuais (MEI);

II - os contribuintes do ISSQN que estejam classificados como contribuintes sujeitos a pagamento por valor fixo;

III - os contribuintes do ISSQN que estejam submetidos a regime de pagamento do imposto por estimativa de valor de serviços.

Art. 32. É obrigatória a prestação de informações na Declaração Mensal de Serviços a respeito de todos os serviços tomados dentro do Município que tenham sido prestados por prestadores de fora dele.

Art. 33. O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento pode, a seu critério, dependendo da natureza ou volume da prestação de serviços, dispensar, motivadamente, e definir categorias de contribuinte que serão dispensadas da apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Parágrafo Único - A permissão outorgada neste artigo deverá ser de ordem geral e objeto de justificativa preliminar na Instrução Normativa que o fizer.

Art. 34. A Declaração Mensal de Serviços deverá ser entregue obedecendo aos seguintes prazos, mesmo que não tenha havido movimentação financeira no período:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelos contribuintes em geral, inclusive instituições financeiras;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

II - até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelos contribuintes optantes pelo Regime Simplificado de Tributação do Simples Nacional;

III - até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da retenção do ISSQN, pelos obrigados a reter o imposto em substituição tributária ao contribuinte.

Parágrafo Único - Caso o dia 20 (vinte) a que se refere caput deste artigo recaia em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente na Prefeitura, as informações devem ser enviadas pelo contribuinte, até o primeiro dia útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO X

Do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço

Art. 35. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ 1º O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviços estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Capim Branco.

§ 2º Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e dele constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 36. Os contribuintes sediados fora do Município de Capim Branco deverão preencher o cadastro eletrônico, registrando os dados de sua empresa.

§ 1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte, contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 2º Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade tributária, o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade tributária, para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento de nova solicitação.

§ 3º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos da Legislação Municipal e da Lei Complementar Federal n.116/2003.

Art. 37. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar ao RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitidos pelo prestador estabelecido fora do



Município.

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste Município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais, dentro do prazo estabelecido no artigo 23.

Art. 38. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastro para aceitar ou rejeitar o RANFS.

Parágrafo único. A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à sua emissão.

Art. 39. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 40. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO XI

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF

Art. 41. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo Único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, Versão 3.1 - ficando resguardado ao Fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 42. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

- I - Geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - Entrega da DES-IF ao Fisco na forma e prazo estabelecido;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713-1420 - gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 13 de 16



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

III - Guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido.

§ 1º Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 43. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:

- a) O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
- b) A Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) A Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) O Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
- b) O Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) A informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) Os Balancetes Analíticos Mensais;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

b) O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados ou por solicitação do Fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º O Fisco Municipal reserva-se ao direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no *caput* deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 4º A obrigação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá início no mês de Abril/2026, referente à competência do mês de Março/2026.

Art. 44. O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 23 deste Decreto.

Art. 45. Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição à anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 46. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 41, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 47. A ausência da emissão do documento fiscal ao qual o contribuinte está



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2026 a 2028

obrigado, ou a sua emissão em desacordo com as disposições deste Decreto e do Padrão Nacional, será considerada ato inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Capim Branco, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto incidente sobre o serviço, acrescido dos encargos legais, e da apuração de responsabilidades civis e criminais por crime contra a ordem tributária.

Art. 48. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e ter sua autenticidade verificada por meio do endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 49. Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de data a ser definida em ato próprio do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Art. 50. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Capim Branco implementará as ações necessárias para a plena execução das disposições do presente Decreto, inclusive com a expedição de Instruções Normativas para disciplinar casos omissos e procedimentos operacionais específicos.

Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 31 de março de 2026.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito do Município de Capim Branco

P.L nº 0031/2026, Dispensa nº 0008/2026**PREFEITURA MUNICIPAL CAPIM BRANCO****18.314.617/0001-47**

Extrato para publicação no diário eletrônico :

P.L nº 0031/2026, Dispensa nº 0008/2026

Objeto: : Constitui objeto da presente dispensa, o Registro de Preço que vigorará por 12 (doze) meses, visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais e equipamentos de apoio e sinalização de trânsito para atender a Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Documento de Formalização de Demanda. .

Valor de referência: 45.564,07

Data de abertura : 08/04/2026 14:00:00, plataforma de licitações Licitar Digital – www.licitardigital.com.br.